



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000044/2025
Processo: 10569-00 2025

**Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 000044/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que dispõe sobre a proibição de contratação ou financiamento, por parte da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, de shows, artistas e eventos que envolvam, no decorrer da apresentação, expressões de apologia ou incentivo ao crime organizado, ao tráfico ou uso de drogas, bem como à veiculação de conteúdos de natureza sexual explícita em eventos com acesso ao público infantojuvenil.

A proposição estabelece diretrizes de proteção ao público infantojuvenil, inclusive mediante a previsão de cláusula contratual obrigatória e sanções administrativas e pecuniárias em caso de descumprimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, notadamente à dignidade, à educação, à cultura e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em igual sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) dispõe, em seu art. 4º, que é dever do Poder Público assegurar, com prioridade, os direitos referentes à vida, saúde, cultura, dignidade e respeito. O conteúdo da proposição busca justamente evitar que, por ação ou omissão da Administração Pública, crianças e adolescentes sejam expostos a conteúdos impróprios ou que façam apologia a comportamentos ilícitos e prejudiciais à formação psicossocial.

Cabe destacar que a prevenção à "adultização precoce" e à exposição indevida a estímulos relacionados à criminalidade e sexualidade explícita deve ser uma diretriz da política pública municipal de cultura, sobretudo quando os eventos são financiados ou realizados com recursos públicos.

Do ponto de vista do controle social, a proposição também prevê mecanismos de denúncia por parte da população e de órgãos da própria Administração, medida que reforça a vigilância democrática e participativa quanto ao respeito aos direitos infantojuvenis.

Não obstante a evidente pertinência da proposição legislativa e sua consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais voltados à proteção integral da criança e do adolescente - especialmente no tocante à salvaguarda contra influências que possam comprometer seu desenvolvimento físico, emocional e moral - é de suma importância que o texto legal observe,



com o devido rigor, os princípios também constitucionais da liberdade de expressão artística e da pluralidade cultural. Embora o escopo da norma esteja fundado em nobre intento de resguardo do público infantojuvenil, é imperioso que se evite a inserção de dispositivos abertos ou indeterminados que, em sua aplicação prática, possam resultar em censura prévia ou restrição ilegítima à criação e manifestação artística, sob o pretexto de moralidade ou proteção. O equilíbrio entre a proteção à infância e o respeito às liberdades fundamentais deve ser cuidadosamente observado, sob pena de se comprometer garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 000044/2025 no âmbito desta Casa Legislativa, por reconhecer sua relevância no fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e juventude. Ressalto, contudo, a importância de que as observações ora apontadas à respeito às garantias constitucionais sejam devidamente consideradas nas etapas subsequentes do processo legislativo, especialmente quando da deliberação em plenário, oportunidade em que farei a devida manifestação do meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante